



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006

autor
DEPUTADA ANA ALENCAR

nº do prontuário
52587

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se a alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Lei 9.250/95, com a redação conferida pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, passando a alínea “b” para “a”, passando :

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 12.
.....
VII

.....
§ 3º.....
I – está limitada:
a) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
.....

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória objetiva retirar da informalidade 1,1 milhão de empregados domésticos que, nessas condições, ficam privados de benefícios previdenciários e trabalhistas reconhecidamente indispensáveis à classe trabalhadora brasileira.

O legislador, no entanto, limitou a dedução “a um empregado doméstico por declaração”.

Do ponto de vista prático, a medida gera uma grande distorção: uma família, p. ex., que possui três empregados na informalidade, poderia se valer da legislação para formalizar apenas um doméstico, deixando os demais na situação informal. E o que é pior: o “privilégio” poderia recair sobre o doméstico mais novo, deixando os demais (em dada situação, aqueles que mais necessitam de benefícios previdenciários) na informalidade.

Por isso, entendemos que a medida deverá contemplar toda a categoria (nunca é demais lembrar que dados dos especialistas apontam para a existência de 2/3 do total de empregados domésticos situados na informalidade).

Nesse passo, o benefício alcançaria as três partes envolvidas na relação. Os empregadores, que poderão deduzir mais imposto de renda, conforme o número de domésticos; os empregados que, formalizados, gozarão dos indispensáveis direitos trabalhistas e previdenciários; a receita federal que, com o aumento da formalidade, ampliará

FE 26
FI. 26
ABRIL 2006
MPV 284

a arrecadação previdenciária e aquelas decorrentes das relações empregatícias.

Do ponto de vista social, também vislumbramos excelentes perspectivas: a) o estímulo a novas contratações formalizadas; b) o aumento da participação estatal na saúde e previdência da população.

Por essas e outras razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

d'Amorell

